



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 11065.002255/00-61
Recurso nº : 131.983

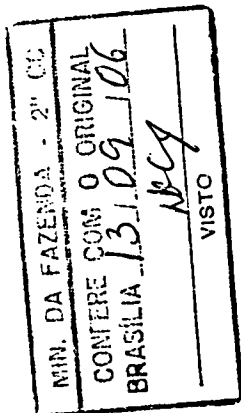
Recorrente : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS MALU LTDA.
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

RESOLUÇÃO 204-00.272

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS MALU LTDA.

RESOLVEM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da Relatora.** Fez sustentação oral pela Recorrente, o Dr. Dílson Gerent.

Sala das Sessões, em 27 de julho de 2006.



Henrique Pinheiro Torres
Presidente

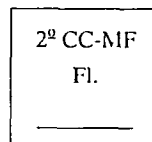
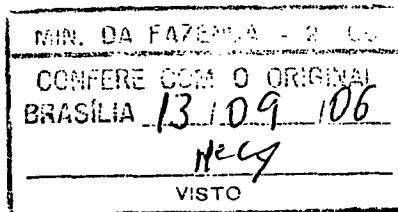
Adriene Maria de Miranda
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Naya Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos e Leonardo Siade Manzan.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11065.002255/00-61
Recurso nº : 131.983



Recorrente : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS MALU LTDA.

RELATÓRIO

Formulou a ora recorrente, em 23/10/2000, pedido de ressarcimento cumulado com pedido de compensação dos créditos presumidos de IPI referentes aos meses de abril/2000 a junho/2000.

Após deferimento parcial do pedido (fls. 51 a 53) para compensar R\$ 381.884,77, a empresa apresentou impugnação (fls. 89-106), na qual alega que: (i) devem ser considerados como custo os valores relativos à industrialização efetuada por outras empresas, uma vez que tais empresas também recolhem PIS e Cofins; (ii) a nota MF/SRF/COSIT/COTIP/DIPEX nº 312 não pode ser utilizada para fundamentar o indeferimento do pedido de ressarcimento, porquanto não integra a legislação tributária (arts. 96 e 100, ambos do CTN) e, portanto, não seria dotada de eficácia jurídica que não seja interna à Administração Pública.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Porto Alegre - RS indeferiu o pedido de ressarcimento/compensação (fls. 127-132), conforme ementa transcrita a seguir:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados -- IPI

Período de apuração: 01/04/2000 a 31/06/2000

Ementa: CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI

Os custos de beneficiamento efetuado por encomenda, com remessa e retorno do produto com suspensão do IPI, não se incluem na base de cálculo do crédito presumido, por configurar prestação de serviço.

Solicitação indeferida.

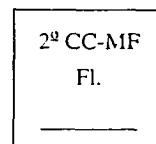
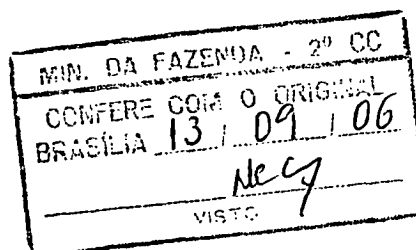
Regularmente intimada (fls. 133-134), a contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 135-154), no qual reiterou suas razões de impugnação e acrescentou a necessidade de atualização dos valores a serem ressarcidos pela taxa Selic.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11065.002255/00-61
Recurso nº : 131.983



VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
ADRIENE MARIA DE MIRANDA

A controvérsia em tela cinge-se à possibilidade de creditamento de IPI de produtos beneficiados por terceiros, destinados à exportação. A jurisprudência desse Eg. Conselho de Contribuintes é firme no sentido de reconhecer o direito ao creditamento desde que provado os produtos beneficiados foram empregados pelo encomendante como matéria-prima, material de embalagem ou produto intermediário na produção do produto final destinado à exportação.

Contudo, nesses autos, não restou comprovada qual a destinação dos insumos.

Ante o exposto, voto por converter o julgamento em diligência para que se esclareça quanto ao processo de industrialização por encomenda, descrevendo-o em detalhes, de modo que se possa determinar se o encomendante, ao receber o produto industrializado está efetivamente adquirindo uma matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem a ensejar o direito ao crédito presumido.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 27 de julho de 2006.


ADRIENE MARIA DE MIRANDA //